



## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 544/2011.

**Publicação:** DOU de 30 de setembro de 2011.

**Ementa:** Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) prevê um regime diferenciado para as compras e contratações no setor de defesa nacional que tenham por objeto a aquisição e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa. Tal regime não exclui a aplicação complementar da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993). Assim, dispõe a MPV sobre as normas especiais para as compras e contratações de produtos e de sistemas de defesa, ou do seu desenvolvimento, e sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa, e dá outras providências.

No que concerne à Defesa Nacional, a MPV compreende iniciativa associada à Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada na forma do Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional.

É nessa ordem de idéias que a END situa a reorganização da indústria de defesa como um de seus eixos estruturantes, assegurando que o atendimento das necessidades de equipamento das Forças Armadas esteja atrelado ao desenvolvimento de tecnologias sob domínio nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MPV, seu objetivo é “estabelecer regimes jurídico, regulatório e tributário especiais que inibam os riscos do imediatismo mercantil e assegurem a regularidade das compras públicas a partir de um planejamento criterioso, racional e voltado à eficácia das contratações das Forças Armadas”. E completa a EM assinalando que “em contrapartida a esse regime, o Estado exercerá prerrogativas sobre esse sensível mercado, até então sem um marco regulatório”.

Alguns conceitos apresentados pela MPV merecem destaque. São eles:

**1) Produto de Defesa (PRODE):** todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizado nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo.

**2) Produto Estratégico de Defesa (PED):** todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

- a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;
- b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; e

c) equipamentos e serviços técnicos especializados para a área de inteligência.

**3) Sistema de Defesa (SD):** conjunto inter-relacionado ou interativo de PRODE que atenda a uma finalidade específica.

**4) Empresa Estratégica de Defesa (EED):** toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementarmente, por meio de acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso VIII do *caput*; e

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral, número de votos superior a dois terços do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes.

Ainda segundo a EM, sendo indiscutível a relevância da matéria que dá ensejo à MPV, sua urgência fundamenta-se em três pilares. Primeiramente, pretende-se “a dar imediata concretude aos enunciados da EDN, na medida em que dirige à indústria nacional regras oportunas e

diferenciadas que asseguram sua sobrevivência no mercado cada vez mais competitivo, evitando, desse modo, sua estagnação, como aconteceu no passado”. Em segundo lugar, considera-se “o momento de inflexão histórica da atualidade brasileira, caracterizado pela ampliação das atividades de defesa que refletem sobremaneira na proteção aos diversos setores do Estado e da sociedade, cujos efeitos alcançam a projeção do País nos planos interno e internacional, este particularmente no âmbito da recém-criada Unasul, o que implica demanda de capacitação para fazer face ao ciclo de grandes eventos e desafios dirigidos ao poder público, tais como o Plano Estratégico de Fronteiras e os programas afetos às áreas nuclear, cibernética e espacial, além da efetiva participação nas atividades de segurança da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016”. Por último, concluiu a EM, “a proposta ora apresentada converge para a necessidade de o Brasil se contrapor a possíveis ameaças advindas da nova arquitetura do mercado internacional de defesa, em fase de consolidação no biênio 2011-2012, com possibilidades de se instalar predatoriamente no mercado nacional, diminuindo-lhe a capacidade de desenvolvimento, ante a falta de regulamentação e de incentivos adequados ao setor produtivo brasileiro.”

Note-se, ainda, que, segundo a EM, “o marco legal pretendido permitirá, ainda, a diversificação da balança comercial de exportação, evitando, de imediato, a importação de produtos de alto valor agregado e estimulando o potencial econômico interno a se transformar em exportador neste seleto nicho de produtos de arrasto nas áreas de ciência, tecnologia e inovação”. Afinal, é pífia a atual participação brasileira no mercado mundial de defesa, compreendendo mirrado US\$ 1 bilhão, em um movimento global de aproximadamente US\$ 1,5 trilhões. Estrategicamente, portanto, a iniciativa parece finalmente desenvolver esforços para aumentar a participação do Brasil em área de tão significativa relevância.

No tocante às licitações e contratos, as principais previsões da MPV consistem em autorizações ao Poder Público para: (i) quando o contrato envolver fornecimento e desenvolvimento de produto estratégico de defesa, promover licitações das quais somente participem empresas com comprovado conhecimento científico e tecnológico, cadastradas junto ao

Ministério da Defesa, com sede, administração e estabelecimento industrial no Brasil, e cujos eventuais acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral, número de votos superior a dois terços do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes; (ii) limitar os produtos e sistemas de defesa objeto de contratação àqueles produzidos ou desenvolvidos no Brasil ou que utilizem insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País; (iii) exigir do contratado que assegure a empresa nacional produtora de produtos de defesa ou a órgão/entidade da administração pública qualificada como instituição de científica e tecnológica a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva no percentual e nos termos fixados no edital de licitação e no contrato.

## OUTROS TEMAS

O capítulo terceiro, intitulado “Do incentivo à área estratégica de defesa”, estende-se do art. 6º ao art. 12.

Ele cria o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), voltado para as empresas que compõem a cadeia produtiva de produtos estratégicos de defesa e determina o acesso a financiamentos para o desenvolvimento de programas, projetos ou ações afetas a produtos estratégicos de defesa.

O regime, segundo revela a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00211/MD/MDIC/MCT/MF/MP que acompanha a MPV, utiliza como paradigma o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO), instituído pela MPV nº 472, de 15 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Ele beneficiará as empresas estratégicas de defesa e aquelas que participem da cadeia produtiva dos produtos estratégicos de defesa produzidos ou desenvolvidos pelas empresas estratégicas. Neste último caso, somente poderá ser habilitada ao RETID a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de empresas estratégicas de defesa. Para ser considerada como tal, setenta por cento ou mais da receita total de venda de bens e serviços dessa pessoa jurídica, no ano-calendário imediatamente anterior ao da

habilitação, terá de ter decorrido do somatório de exportação para o exterior e das vendas a empresas estratégicas de defesa (EEDs) e a pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos por ato do Poder Executivo.

Na prática, inicialmente, o regime especial suspende a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e das Contribuições PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre vendas e receitas. Essas suspensões referem-se à incidência dos tributos nas vendas de insumos destinados à fabricação de produtos de defesa – especificamente no fornecimento para as Forças Armadas e nas operações de exportação de produtos estratégicos de defesa, necessárias para sustentar os planos de produção das indústrias –, bem como na importação dos insumos indispensáveis à fabricação, em qualquer fase de sua cadeia produtiva. Comprovado o emprego ou utilização adequados dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, a suspensão é convertida em alíquota zero.

Ainda como incentivo para as indústrias de defesa, a MPV nº 544, de 2011, garante a cobertura do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para as operações de seguro de crédito às exportações de produtos estratégicos de defesa realizadas por empresas estratégicas.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

**Joanisval Brito Gonçalves**  
*Consultor Legislativo*

**Cláudio Borges dos Santos**  
*Consultor Legislativo*

**Renato Monteiro de Rezende**  
*Consultor Legislativo*